



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

LEI nº 1.486/2017 de 24 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a redução de multa e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, em cobrança extrajudicial, com a concessão de parcelamento e dá outras providências.

O Povo do Município de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para promover a cobrança Extrajudicial dos débitos relativos aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Excluir o valor da multa e juros de mora para débitos pagos até 30 de março de 2017, em uma única parcela.

II – Reduzir em 80% (oitenta por cento) o valor da multa e juros de mora para os débitos pagos em uma única parcela até o dia 30 de abril de 2017.

III – Parcelar em até 9 (nove) vezes os débitos inscritos em até R\$ 1.000,00 (um mil reais) em Dívida Ativa, com redução da multa e juros de mora em 60% (sessenta por cento), quando requerido o parcelamento até 30 de março de 2017 e em 18 (dezoito) vezes os valores acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§1º - Para o parcelamento de dívida na forma do inciso III deste artigo, não será admitida parcela mensal inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais, sendo que o vencimento será sucessivamente todo dia 30 de cada mês, a partir de 30 de abril de 2017.

§2º - As parcelas que ultrapassarem o exercício de 2017, serão acrescidas da correção estabelecida em Lei.

Art. 2º - Na hipótese de parcelamento, não sendo pagas (03) parcelas consecutivas nas datas estabelecidas no pedido de parcelamento, proceder-se-á a amortização do débito originário com as parcelas pagas e na consolidação do débito remanescente como dívida confessada não será aplicado o benefício constante do Art.



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

1º, Inciso III desta Lei, para efeito de protesto, dando ensejo, quando for o caso, às execuções pertinentes.

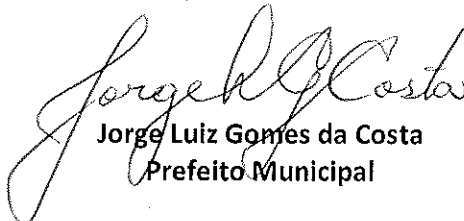
Parágrafo Único – Os protestos somente serão procedidos mediante expressa manifestação do Município, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, se a respectiva cobrança estiver a cargo de instituição bancária.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos da presente lei não conferem direitos à restituição ou à compensação de importâncias já anteriormente pagas a título de tributos municipais, salvo nos casos de comprovado recolhimento que resulte de erro, em prejuízo do contribuinte, mediante as provas válidas juntadas ao pedido.

Art. 4º - Para a realização de cobrança bancária, fica ao Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de estabelecimento de comprovada atuação e experiência na cobrança de Dívida Ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Volta Grande, 24 de Fevereiro de 2017.


Jorge Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal